



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II

Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V

Processo nº	02917/23
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Santa Rita
Responsável	Emerson Fernandes Alvino Panta
Assunto	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2022.
Exercício	2022
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relatório de Análise de Defesa

Em atendimento ao despacho exarado à fl. 10969, por delegação do Exmo. Conselheiro Arnóbio Alves Viana, segue a análise das defesas apresentadas por ROGERIO LACERDA ESTRÊLA ALVES, Contador do Município de Santa Rita/PB (Doc. nº 61234/24) e por EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita (Doc. nº 74920/24).

01. Resumo das irregularidades identificadas no Relatório Inicial:

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA – Prefeito:

Subitem	Achados	Fundamentação	Valor R\$	Código Item
15.1	Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas	arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	27.567.052,83	5.1
15.2	Descumprimento de cláusula contratual pela empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE), sem qualquer providência fiscalizatória pela Agência Reguladora (Item 3.b do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23)	Art. 29, inciso I, II e VI da Lei nº 8987/1995.	-	6.0.1
15.3	Não observação de dispositivo legal relativo ao serviço concedido (Item 3.e do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23);	Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007	-	6.0.2
15.4	Ausência de estrutura, normativos e de pessoal técnico adequado para fiscalização do serviço concedido, impactando na fiscalização da execução contratual (Item 4.3 do relatório de fls. 7395/7410 destes autos)	Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 20/2019; art. 37, inciso II da CF; art. 29 inciso I, VI e VII da Lei nº 8987/1995.	-	6.0.3
15.5	Retardamento do reconhecimento da receita e execução do Convênio 0506/2021	§ único do art. 8º da Lei 8666/1993; art. 83 da Lei nº 4320/1964.	-	7.0.1

15.6	Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido	art. 39, § 4º da Constituição Federal.		8.0.1
15.7	Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil.	§3º do art. 212 A, Constituição Federal		9.1
15.8	Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.	art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal		9.1
15.9	Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB	Art. 23, Lei 14.113/20		9.1.1
15.10	Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias	Art. 8º, parágrafo único; art. 50, I, ambos da LRF	268.752,97	9.1.3
15.11	Descumprimento de legislação municipal	Lei nº 1516/12 – PCCR Magistério	-	9.1.4
15.12	Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	art. 212 da Constituição Federal.		9.2
15.13	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.	Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal	-	9.3
15.14	Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal	art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	-	11.1
15.15	Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal	art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	-	11.1
15.16	Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei	art. 37, caput, da Constituição Federal.	-	11.1.1
15.17	Aumento de 30% na contratação temporária que deve ser justificado.	Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal	-	11.2.0
15.18	Descumprimento de Resolução do TCE/PB pelo não envio das nomeações de servidores efetivos	RN-TC nº 06/2019.	-	11.2.1
15.19	Descumprimento de Resolução do TCE/PB	RN 03/2010 do TCE-PB	-	11.3.1
15.20	Não disponibilização de conta bancária da agência reguladora para consulta no SAGRES (Item 3.d do relatório de fis. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23)	Art. 3º, inciso II e art. 6º, Inciso I da Lei nº 12527/2011.	-	11.3.2
15.21	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº6.404/1976.	38.665,72	11.4.2
15.22	Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS	Arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.	386.413,68	13.0.1 a
15.23	Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS	Arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.	3.065.636,22	13.0.1 b
15.24	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS	Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	386.413,68	13.0.2 a
15.25	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS	Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	3.065.636,22	13.0.2 b
15.26	Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP	art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008.	-	13.0.3

15.27	Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal	art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009.	-	13.0.4
15.28	Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento	art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS	-	13.0.5
15.29	Não comprovação de despesas com combustíveis	Nota Técnica nº 1/2018 do TCE-PB; RN 05/2005 do TCE-PB; art. 3º Inciso II e 6º, Inciso I da Lei nº 12527/2011; art. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964.	1.251.255,27	14.1 e 14.4
15.30	Não comprovação de despesas com reforma do sistema de iluminação pública	Art. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964.	4.485.853,62	14.5

ROGÉRIO LACERDA ESTRELA ALVES – Contador:

Subitem	Achados	Fundamentação	Valor R\$	Código Item
15.31	Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto	Portaria Interministerial nº 163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)	-	5.3.1

VITAL JOSÉ PESSOA MADRUGA FILHO- gestor do FMDDA:

Subitem	Achados	Fundamentação	Valor R\$	Código Item
15.32	Não comprovação de despesas com combustíveis	Nota Técnica nº 1/2018 do TCE-PB; RN 05/2005 do TCE-PB; art. 3º Inciso II e 6º, Inciso I da Lei nº 12527/2011; art. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964.	34.178,40	14.2 e 14.4

RAFAEL GOMES MONTEIRO – gestor do FMS:

Subitem	Achados	Fundamentação	Valor R\$	Código Item
15.33	Não comprovação de despesas com combustíveis	Nota Técnica nº 1/2018 do TCE-PB; RN 05/2005 do TCE-PB; art. 3º Inciso II e 6º, Inciso I da Lei nº 12527/2011; art. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964.	1.204.522,55	14.3 e 14.4

02. Defesa apresentada pelo Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta (Doc. nº 74920/24).

02.01. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

Alegação da defesa

Referente ao apontamento de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 27.567.052,83, que representa um déficit de 8,00% da receita arrecadada, é imperioso destacar que, o déficit orçamentário apontado no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 6635/6637), no valor de R\$ 23.999.034,89 não excluiu as receitas e despesas intraorçamentárias.

Destaca que o saldo das disponibilidades remanescentes para o exercício seguinte era de R\$ 38.664.372,99, dos quais R\$ 13.539.542,14 pertenciam ao RPPS.

A defesa contesta o valor do déficit apontado pela auditoria, que incluiu uma suposta despesa com previdência social não empenhada de R\$ 3.452.049,90, afirmando que tal valor não corresponde à realidade dos fatos, o que seria justificado posteriormente no item referente ao não recolhimento previdenciário. Com a exclusão dessa suposta despesa, o déficit apurado seria reduzido para R\$ 25.124.830,85, frente a uma disponibilidade financeira do Poder Executivo de R\$ 38.664.372,14, o que demonstraria suficiência financeira para saldar dívidas de curto prazo.

Argumenta-se também que o desequilíbrio orçamentário, quando ausente de dolo ou má-fé, é passível apenas de recomendações, não comprometendo a aprovação das contas. A ocorrência de déficit, por si só, não caracterizaria falha, pois as demonstrações contábeis refletem uma situação momentânea. A defesa cita o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, que em sessão plenária defendeu que o déficit orçamentário e financeiro não deveria levar à rejeição das contas, pois a Lei dos Crimes contra a Lei de Responsabilidade Fiscal não penaliza o déficit em si, mas sim gastos com pessoal, restos a pagar e operações de crédito.

Análise da Auditoria

Com relação à exclusão de receitas e despesas intraorçamentárias no cálculo inicial da Auditoria, devemos esclarecer que, no caso Santa Rita, os valores de receitas e despesas foram muito próximos (em torno de R\$ 29.600.000,00), de forma que estes valores não afetaram significativamente o cálculo do déficit orçamentário.

A divergência de cálculo, entre Auditoria e Balanço Orçamentário, resulta basicamente da inclusão de despesas não empenhadas no cálculo inicial da Auditoria (R\$ 3.452.049,90).

Ainda que seja considerado o cálculo apurado no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 6635/6637), já temos um déficit de R\$ 23.999.034,89.

Com relação ao déficit financeiro, é preciso também seguir a mesma metodologia e considerar os valores consolidados. Desta forma, considerando a existência de dívida fluante consolidada no montante de R\$ 43.909.474,93 (fls. 6650/6658) e disponibilidades consolidadas que totalizaram R\$ 38.664.372,99, verifica-se um déficit financeiro de R\$ 5.245.101,94.

Ante o exposto, ratificamos a existência de déficit reconhecido pela gestão municipal, no montante ajustado de R\$ 23.999.034,89.

02.02. Descumprimento de cláusula contratual pela empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE), sem qualquer providência fiscalizatória pela Agência Reguladora (Item 3.b do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23.

Alegação da defesa

Em relação ao descumprimento de cláusula contratual pela empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE), especificamente o item 44.02 do contrato que determina o recolhimento mensal da taxa de regulação e fiscalização (0,5% do valor mensal faturado), a auditoria apontou que tais valores só foram recolhidos em 2023, sem a devida correção monetária ou acréscimos moratórios. A defesa, por sua vez, alega que a agência reguladora municipal tem adotado as providências cabíveis para realizar a cobrança extrajudicial dos valores que não foram repassados pela concessionária de água e esgoto.

Análise da Auditoria

A omissão da fiscalização no exercício é fato consumado. As medidas corretivas não afastam a falha do período analisado, até porque, não foi apresentada qualquer documentação acerca das providências tomadas,

Irregularidade mantida.

02.03. Não observação de dispositivo legal relativo ao serviço concedido (Item 3.e do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23).

Alegação da defesa

No que tange à não observação de dispositivo legal relativo ao serviço concedido, referente à meta de universalização para coleta e tratamento de esgoto (90% até 31/12/2033, conforme Lei nº 11.445/2007 - Novo Marco Legal do Saneamento), a auditoria constatou que o contrato nº 123/2019 previa apenas 71% dos domicílios totais para 2033. A defesa argumenta que a agência reguladora de Santa Rita tem expedido ofícios à ANE, cobrando o cumprimento da meta de universalização estipulada na referida lei, buscando garantir que o percentual legalmente previsto seja alcançado.

Análise da Auditoria

Considerando que a própria meta contratual, firmada entre Prefeitura e ANE, é de 71%, a justificativa da defesa mostra-se ineficaz.

Ratificamos o entendimento inicial deste item.

02.04. Ausência de estrutura, normativos e de pessoal técnico adequado para fiscalização do serviço concedido, impactando na fiscalização da execução contratual (Item 4.3 do relatório de fls.7395/7410 destes autos).

Alegação da defesa

A defesa contrapõe afirmando que a agência de regulação está desempenhando sua função legal, realizando fiscalizações in loco e cobrando a execução de medidas para a universalização dos serviços. Informa também que a agência possui em seu quadro um engenheiro ambiental, assessoria jurídica e um setor contábil próprio para o desempenho de suas funções.

Análise da Auditoria

Através do relatório, de fls.7395/7410, a auditoria registrou a precariedade das condições para a efetiva fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Destacou-se a pequena quantidade de servidores e o fato de que todos os cargos da Agência Reguladora de Santa Rita (ARSR) eram ocupados por servidores comissionados, o que seria incompatível com a independência e autonomia necessárias. Além disso, a Resolução AR-SR Nº 01, que trata dos procedimentos de fiscalização, foi datada de 29 de setembro de 2022, enquanto a execução dos serviços havia iniciado em 11 de maio de 2022, sem um normativo disciplinando a fiscalização.

Permanece a irregularidade constatada, em relação ao exercício de 2022.

02.05. Retardamento do reconhecimento da receita e execução do Convênio 0506/2021.

Alegação da defesa

A defesa justifica o lapso temporal entre a celebração do convênio e a licitação (Tomada de Preço nº 018/2023) devido a recorrentes pedidos de esclarecimentos, correções no projeto e reformulação do orçamento, conforme demonstrado por e-mails trocados com a Gerência de Acompanhamento e Manutenção de Obras do Governo do Estado (anexos ao processo original). A defesa informa ainda que, apesar das dificuldades, a ordem de serviço do Contrato 001/2024 foi expedida em 07 de maio de 2024 e as obras de construção estariam em andamento.

Análise da Auditoria

Em análise inicial, a Auditoria apontou morosidade da gestão em promover o processo licitatório para a construção de uma creche (Convênio 0506/2021), apesar dos valores terem sido transferidos em janeiro de 2022. A receita só foi reconhecida em outubro de 2022, e a licitação foi homologada

apenas em janeiro de 2024, quase 2 anos após o recebimento dos valores.

Diante dos fatos apresentados, permanece o entendimento anterior acerca da irregularidade em questão.

02.06. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido.

Alegação da defesa

No que se refere à remuneração de agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) supostamente acima do subsídio anual permitido, devido ao pagamento de 13º salário sem lei específica que o amparasse, a auditoria entendeu que a Emenda à Lei Orgânica Municipal (Emenda nº 01/2020), que alterou o art. 65, não seria suficiente por não se tratar de lei específica, conforme o PN-TC nº 15/17 e o Recurso Extraordinário 650.898 do STF. A defesa argumenta que o pagamento do 13º salário está devidamente amparado pela referida Emenda à Lei Orgânica Municipal, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 31/12/2020. O art. 65, §1º, com a alteração, asseguraria isonomia de vencimentos e o §2º aplicaria aos servidores e detentores de mandatos eletivos o disposto no Art. 7º da Constituição Federal, incluindo o inciso VIII, que trata do décimo terceiro salário.

A defesa sustenta que a alegação de ausência de previsão legal é afastada e cita o Parecer Normativo PN TC 00015/2017 do próprio TCE/PB, que teria reconhecido a constitucionalidade do recebimento do 13º salário por agentes políticos, desde que haja previsão em lei em sentido estrito e anterior ao início da legislatura (princípios da legalidade e anterioridade). A defesa também menciona o Recurso Extraordinário n. 650.898 do STF (Tema 484), que teria fixado o entendimento de que não há impedimento constitucional para leis municipais concederem 13º salário e adicional de férias a agentes políticos, bastando a regular previsão na Lei Orgânica Municipal. Assim, havendo previsão legal específica no art. 65 da Lei Orgânica do Município e tendo a Emenda nº 01/2020 sido publicada em 31/12/2020 (atendendo ao princípio da anterioridade), a defesa conclui pela licitude do pagamento. Por fim, cita um parecer do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho no Processo TC N. 03146/22 (contas de 2021 da Câmara Municipal de Santa Rita/PB), que teria se

manifestado pela legalidade do pagamento do 13º salário aos vereadores, comprovada a existência de previsão legislativa.

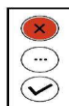
Análise da Auditoria

Através do relatório inicial, este órgão técnico entendeu que a Emenda da Lei Orgânica Municipal nº 01/20 não seria suficiente para aprovar o pagamento de 13º salário para vereadores, por não se tratar de lei específica, nos termos do PN-TC nº 05/17.

No entanto, procede a alegação da defesa, relativa ao Processo TC N. 03146/22, quando o Procurador Marcilio Toscano Franca Filho teria se manifestado pela legalidade do pagamento do 13º salário aos vereadores, comprovada a existência de previsão legislativa, conforme texto reproduzido a seguir:

PROCESSO TC N.º 03146/22

Natureza: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita
Interessado: Francisco de Medeiros Silva
Exercício: 2021



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro - Câmara Municipal de Santa Rita - Poder Executivo — Exercício de 2021 - Prestação de Contas Anual - Irregularidade - Fixação de subsídios de vereadores em desconformidade com a CF/88- Não-empenhamento das contribuições previdenciárias - Parecer pela irregularidade.

PARECER 1027/23

2. Emerge ainda das irregularidades evidenciadas pela Auditoria: **Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei.**

Em apertada síntese, a irregularidade questiona o pagamento de 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Santa Rita-PB.

Em que pese a sempre pertinente análise da Auditoria, entendo que o gestor comprovou a existência de previsão legislativa para os referidos pagamentos, por meio de emenda anterior à lei orgânica do município.

Baseado neste Parecer, foi emitido o Acórdão AC2-TC 01743/22, no qual considerou-se regulares as remunerações recebidas pelos vereadores em 2021:

ACÓRDÃO AC2-TC 01743/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

VOTO

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2020 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 1754/-A/2016, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

Observe-se que a Emenda 01/2020 abrange todos os cargos eletivos:

.....
 § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e detentores de Mandatos Eletivos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Ante o exposto, por isonomia de entendimento, cabe elidir a irregularidade em questão.

02.07. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil.

Alegação da defesa

A defesa alega que, por se tratar de um recurso novo com a mudança do FUNDEB, ocorreram ajustes no plano de contas e layouts de programação. Sustenta que as despesas com folha de pagamento de servidores da educação infantil, no montante de R\$ 3.457.543,07, foram pagas pela fonte de recursos do FUNDEB geral, em vez da fonte específica FUNDEB/VAAT-50%. A defesa argumenta que, ao adicionar essas despesas (referentes ao pagamento de professores da educação infantil, conforme documento anexo ao processo

original) ao cálculo do VAAT (50%), a aplicação atingiria R\$ 3.457.543,07, o que corresponderia a 70,68% das receitas recebidas da Complementação da União ao Fundeb-VAAT (50%) no exercício, que totalizaram R\$ 4.891.513,70. Com isso, a defesa considera a irregularidade elidida.

Análise da Auditoria

Mediante consulta ao sistema SAGRES, esta auditoria constata a procedência da argumentação apresentada:

Agrupamentos	Valores			Dados principais		
	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº do Empenho	Data	Mi
541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF (10)	R\$ 3.457.543,07	R\$ 3.457.543,07	R\$ 3.457.543,07			
> 365 - Educação Infantil (10)	R\$ 3.457.543,07	R\$ 3.457.543,07	R\$ 3.457.543,07			
542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (2)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
> 365 - Educação Infantil (2)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
Soma (Valor Empenhado): R\$ 3.457.543,07 Soma (Valor Liquidado): R\$ 3.457.543,07 Soma (Valor Pago): R\$ 3.457.543,07						

Ainda que esteja evidenciada a ausência de registro da despesa na fonte correta (código 542), esta auditoria acata a argumentação de que houve aplicação em educação infantil, no montante de R\$ 3.457.543,07, razão pela qual entendemos por elidir a irregularidade questionada inicialmente neste item.

02.08. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.

Alegação da defesa

A defesa contextualiza que o ano de 2022 ainda sofria os impactos da pandemia, com desafios para a educação, incluindo a adaptação a ferramentas digitais e o retorno às aulas presenciais. Cita o Processo TC Nº 03085/23, referente às contas do município de São Bentinho/2022, no qual a Procuradora

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira teria pugnado pela emissão de parecer favorável, mesmo com a constatação de não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil e não aplicação de 15% da VAAT em despesas de capital, entre outras falhas. Este parecer teria sido acompanhado por unanimidade pelos membros da corte. Diante disso, a defesa requer que a falha apontada quanto às aplicações em VAAT/CAPITAL (15%) seja relevada, argumentando que foram prejudicadas pela pandemia e que os valores não aplicados em investimentos no exercício de 2022 estariam sendo compensados nos exercícios seguintes.

Análise da Auditoria

Diferentemente da aplicação VAAT em ensino infantil, o sistema SAGRES evidencia a inexistência de recursos aplicados em despesas de capita:

Empenhos		Valores			Funcional prog...	Natureza da .
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Subfunção	Elemento	
3 - Despesa Corrente (232)	R\$ 83.656.961,67	R\$ 83.656.961,67	R\$ 83.654.189,94			
> 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (194)	R\$ 73.183.904,37	R\$ 73.183.904,37	R\$ 73.181.132,64			
> 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF (38)	R\$ 10.473.057,30	R\$ 10.473.057,30	R\$ 10.473.057,30			
4 - Despesa de Capital (2)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
> 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (2)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
Soma (Valor Empenhado):		Soma (Valor Liquidado):	Soma (Valor Pago):			
R\$ 83.656.961,67		R\$ 83.656.961,67	R\$ 83.654.189,94			

Ante o exposto, ratificamos o entendimento inicial deste item.

02.09. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

Alegação da defesa

Sobre o erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, a auditoria registrou que, conforme demonstrativos do Banco do Brasil, uma parcela de Valor Aluno Ano por Resultados (VAAF) foi indevidamente registrada como Receita do Fundeb Originária de Impostos e Transferências (fonte 540) no mês de julho. A defesa argumenta que, por se tratar de uma conta única do FUNDEB que recebe conjuntamente as transferências dos programas, incluindo o VAAF, ocorreu uma falha formal de classificação de receita sem maior repercussão financeira.

Análise da Auditoria

A defesa reconhece a falha apontada, de forma que, esta Auditoria mantém o entendimento da irregularidade em questão.

02.10. Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias.

Alegação da defesa

A auditoria concluiu que, como os gastos do Fundo superaram as receitas em R\$ 808.763,29 e o superávit financeiro do exercício anterior era de R\$ 540.010,29, um valor de R\$ 268.752,97 foi decorrente da utilização de recursos extraorçamentários (retenções) para quitar despesas orçamentárias, pois não foi registrado nos extratos bancários nenhum ingresso de recursos que não tivesse sido registrado na receita.

A defesa argumenta que a auditoria não considerou os valores retidos de Imposto de Renda (IR), que totalizaram R\$ 3.957.879,30 (conforme documento anexo ao processo original).

Sustenta que, embora essas receitas derivem de retenções nos rendimentos de servidores municipais, esses impostos pertencem ao município (Art. 158, I, CF) e sua contabilização é orçamentária, diferentemente de outras consignações como descontos previdenciários. Assim, mesmo que os recursos de IR retidos tenham permanecido na conta do FUNDEB, sua natureza é de

impostos e foram usados para pagar despesas do FUNDEB. A defesa entende que, segundo o relatório da auditoria, ocorreram despesas de R\$ 268.752,97 acima dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício.

Portanto, foram disponibilizados R\$ 3.957.879,30 de IR retido (de contabilização orçamentária) para cobrir essas despesas.

Análise da Auditoria

O entendimento da Auditoria é utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional em Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

3.6.2. Imposto de Renda Retido na Fonte

A Constituição Federal, nos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, determina que pertençam aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o imposto de renda e os proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, pagos por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Os valores descritos no parágrafo anterior deverão ser contabilizados como receita tributária. Para isso, utiliza-se a natureza de receita 1.1.1.3.03.1.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho. Desse modo, a contabilidade espelha o fato efetivamente ocorrido: mesmo correspondendo à arrecadação de um tributo de competência da União, tais recursos não transitam por ela, ficando diretamente com o ente arrecadador. Desse modo, não há de se falar em registro de uma receita de transferência nos Estados, DF e Municípios, uma vez que não ocorre a efetiva transferência do valor pela União.

Fonte: MCAPS – 9ª Edição e seguintes

Ausência de contabilização das receitas decorrentes de retenções de IR na fonte gera distorções na formação da receita corrente do exercício, impactando em índices e percentuais a elas vinculados.

Ante o exposto, permanece o entendimento anterior.

02.11. Descumprimento de legislação municipal.

Alegação da defesa

A defesa argumenta que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério (PCCR) foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1.516 de 19 de dezembro de 2012, que estabeleceu a progressão horizontal de 10% entre os diversos níveis das classes de profissionais. Contudo, a remuneração desses profissionais estabelecida pela Lei Municipal nº 2.046 de 24/02/22 manteve o percentual de 10% de progressão horizontal.

Por fim, relativamente ao suposto “Descumprimento de legislação municipal (PCCR do magistério)”, a defesa esclarece que, conforme previsão contida na nova redação do Art. 6º, §2º da Lei Municipal nº 1.516/2012 (Alterada pela Lei Municipal nº 2.046/2022), a progressão de 10% em cada mudança de nível, passou a ser realizada com base nos vencimentos do nível do respectivo cargo, de modo que não houve qualquer descumprimento do PCCR.

Análise da Auditoria

Ao analisar a Lei Municipal nº 2.046/2022 (fls. 6628/6631), verificou-se uma mudança de critério na aplicação da progressão horizontal. Enquanto a Lei nº 1.516/2022 estabelecia reajuste de 10% sobre o valor do nível anterior, enquanto a Lei nº 2046, datada de 24/02/2022, determinou que o percentual de reajuste seja aplicado sem sobre o vencimento do nível I:

Lei nº 2046

“**Art. 6º** A mudança de um nível de vencimento para outro trata-se de progressão horizontal, que corresponde à passagem do servidor ocupante do cargo que integra o Magistério Público Municipal, decorrido o lapso temporal de 04 (quatro) anos, de uma referência de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência do tempo de serviço.

§ 1º A progressão horizontal se limita a 10 (dez) níveis.

§ 2º Aos vencimentos básicos dos cargos que integram o Magistério Público Municipal será acrescido de 10% (dez por cento) em cada mudança de nível, calculados com base nos vencimentos do nível I do cargo que ocupar.”

Diante dos fatos analisado, entendemos por elidir a irregularidade em questão.

02.12. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Alegação da defesa

A defesa esclarece que a Lei nº 11.738/2008 define o piso salarial, ou seja, o valor mínimo que deve ser recebido pelos profissionais do magistério, de modo que as progressões e demais vencimentos devem ser regulamentados pelo próprio ente federativo.

No ano de 2022, para uma jornada de 40 horas semanais, foi fixado pelo

Governo Federal o piso salarial profissional nacional do magistério público no valor de R\$ 3.845,63.

No âmbito municipal, a Lei nº 1.683/2015 estabeleceu que a carga horária do magistério público de Santa Rita-PB seria de 25 horas semanais.

Logo, o valor proporcional do piso salarial da categoria para o Município de Santa Rita/PB, no ano de 2022, foi de R\$ 2.403,52.

De outro lado, referente aos profissionais do magistério contratados, estes, em regra, cumprem a jornada de trabalho de 20 horas semanais, de modo que o valor proporcional do piso salarial era de R\$ 1.922,81.

Deste modo, em atendimento à Lei nº 11.738/2008, no dia 24 de fevereiro de 2022, foi publicada a Lei Municipal nº 2.046/2022, concedendo reajuste salarial aos membros do magistério, de modo que, ao contrário do que consta no relatório inicial, houve o cumprimento do piso municipal.

Nesse ponto, é importante destacar que, conforme previsão contida no Art. 4º, da lei municipal acima citada, os efeitos financeiros retroagiram à 1º de janeiro de 2022, de modo que houve o pagamento retroativo referente ao mês de janeiro de 2022.

Ademais, esclarece-se que os casos constantes no Anexo 13 do referido relatório tratam de servidores efetivos que, no mês de janeiro de 2022, em virtude da Lei Municipal nº 2.046/2022 não estar em vigor, receberam abaixo do piso, contudo, conforme exposto acima, foi realizado o pagamento retroativo nos meses subsequentes.

Análise da Auditoria

Esta Auditoria acata a argumentação apresentada, no que se refere aos professores efetivos, os quais receberam vencimentos abaixo do piso municipal (R\$ 2.403,52) apenas em janeiro de 2022, com pagamento suplementar retroativo pago após a vigência da Lei Municipal nº 2.046/2022.

Já com relação aos professores contratados, o problema consiste na ausência da Lei que definisse a carga horária destes profissionais em 20 horas semanais. Na ausência desta lei específica, entendemos que vigora a carga horária de 25 horas para efetivos e contratados, estabelecida na Lei Municipal nº 1.683/2015 (Doc. nº 67487/25).

Ante o exposto, permanece a irregularidade, em virtude de pagamento de professores temporários abaixo do piso do magistério municipal (R\$ 2.403,52).

02.13. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Alegação da defesa

Sobre a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o art. 212 da Constituição Federal, a auditoria considerou que as aplicações efetivamente empenhadas pelo município foram da ordem de 24,58% da receita de impostos, não atingindo o limite mínimo. A defesa argumenta que a auditoria excluiu despesas pagas com recursos do FUNDEB/MDE no montante de R\$ 808.763,26, sob o argumento de que foram despesas pagas acima das disponibilidades financeiras dos recursos recebidos pelo fundo. A defesa apresenta um quadro das aplicações do Fundeb, mostrando o total de receitas e despesas. Em seguida, argumenta que, considerando o saldo conciliado do FUNDEB vindo do exercício anterior (R\$ 540.010,29) e a retenção de recursos orçamentários de IR retidos na conta do FUNDEB (R\$ 3.957.879,30), o total das despesas pagas com recursos do FUNDEB foi de R\$ 73.181.132,64. Com esses valores, a defesa recalcula as aplicações em MDE, chegando a R\$ 54.835.100,16. Este valor, segundo a defesa, corresponderia a uma aplicação de 27,13% das receitas de impostos e de transferências de impostos em MDE (calculado sobre um total de receitas de impostos e transferências de R\$ 202.095.378,32). Assim, a defesa conclui que a exigência constitucional de aplicação mínima de 25% em MDE foi cumprida, afastando a falha apontada.

Análise da Auditoria

O cálculo de aplicação em MDE realizado pela Auditoria é respaldado na Nota Técnica Nº 02/2021 – TCE, que, por sua vez, incorporou o entendimento firmado pela STN, em seu Manual de Demonstrativos fiscais.

Neste sentido, as despesas consideradas em MDE resultam do somatório de despesas custadas com recursos do FUNDEB (exceto Complementação da União) e Despesas do MDE, custeadas com recursos de impostos. Significa que 20% da aplicação em MDE é originada da fonte FUNDEB e 5% origina-se de receitas próprias e transferidas de impostos.

No caso de Santa Rita, em 2022, estes valores foram os seguintes:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (*)	68.017.594,32
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	17.022.084,86
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	85.039.679,18

No item 9.1.3 do relatório inicial, esta Auditoria identificou despesas excluídas do FUNDEB acima do montante de receitas recebidas (R\$ 808.763,29) e verificou ainda que, nos extratos bancários do Fundo, não foi registrado nenhum ingresso de recursos que não tenha sido registrado na receita.

Ante o exposto, não há comprovação de que estas despesas excedentes se originaram de recursos de impostos, razão pela qual fica mantido entendimento inicial deste item.

02.14. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

02.15. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegação da defesa

A auditoria relatou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram R\$ 195.613.046,35, correspondendo a 59,25% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Adicionalmente, os gastos com pessoal do Município como um todo totalizaram R\$ 205.283.567,37 (incluindo obrigações patronais e inativos), o que representa 62,18% da RCL, excedendo o limite máximo de 60% previsto no art. 19, III, da LRF.

A defesa requer que seja considerado o permissivo legal do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 para a eliminação do percentual excessivo dos gastos com pessoal verificado no exercício de 2022. Este artigo permitiria a redução do excesso à proporção anual de, pelo menos, 10% a partir de 2023,

com a adoção das medidas dos artigos 22 e 23 da LRF, visando o enquadramento nos limites até o término do exercício de 2032. Argumenta que, como o excesso constatado foi de apenas 5,25% (para o Executivo) e 2,18% (para o Município), respectivamente (ambos inferiores a 10%), este poderá ser eliminado a partir de 2023, não sendo a irregularidade, em sua visão, suficiente para comprometer as contas em análise.

Análise da Auditoria

Com efeito, a Lei Complementar nº 178/2021, no seu art. 15, instituiu regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excesso de despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2022.

O § 3º do art. 15, por sua vez, estabelece a suspensão das contagens de prazo e das sanções do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.

Ocorre que, a mencionada lei complementar não suspendeu, nem flexibilizou as vedações previstas no art. 22 da LRF, cujos Poderes ou órgãos estão compelidos a seguir até que ocorra o retorno ao limite prudencial das despesas com pessoal.

Nesse contexto, entende-se que, inobstante os gestores estivessem desobrigados à recondução da despesa ao limite legal nos exercícios de 2021 e 2022, estes deveriam se abster de aumentar a despesa com pessoal.

Neste sentido, segue o comparativo das despesas realizadas em 2021 e 2022:

Descrição	Percentual de 2021	Percentual de 2022
Poder Executivo	59,61	59,25
Ente	62,40	62,18

Fonte: Relatório Iniciais PCAs 2021 e 2022.

Considerando a existência de redução dos percentuais de despesas com pessoal, em relação ao exercício anterior, e que os Poderes não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal no exercício de 2022, entendemos por elidir as irregularidades apontadas nos itens 02.14 e 02.15.

02.16. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei.

Alegação da defesa

Em relação ao pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, a defesa argumenta que as gratificações pagas possuem previsão legal na Lei Municipal 875/97 (artigos 50, inciso IX, e 43, II) e na Lei Complementar Municipal 16/2018 (art. 55, § 3º, que permite o pagamento de gratificação em até 50% do salário). A defesa afirma que todas as gratificações pagas são devidamente fundamentadas e possuem previsão legal. Reconhece que existia no sistema de folha um termo genérico “GRATIFICAÇÃO”, mas que este foi corrigido após indicação do próprio TCE. A defesa ressalta que todas as gratificações pagas no Fundo da Prefeitura Municipal estão com a nomenclatura e fundamentação corretas, e que um relatório de folha (anexo ao processo) comprovaria o alegado, indicando que na competência de fevereiro de 2023 o código genérico 1028 estaria zerado. Por fim, a defesa aponta que os valores das gratificações apontados no relatório da auditoria seriam discrepantes dos valores presentes no sistema de folha de pagamento. Cita como exemplo o código 102800 – GRATIFICAÇÃO, que no relatório da auditoria constaria com valor total de R\$ 394.460,00, enquanto no sistema de folha o valor seria de R\$ 368.750,00. Similarmente, o código 51028 – GRATIFICAÇÃO, apontado com R\$ 44.150,00 pela auditoria, constaria como R\$ 24.750,00 no sistema. A defesa conclui que o pagamento das gratificações está ocorrendo com base em lei municipal.

Análise da Auditoria

As gratificações em análise foram pagas a servidores comissionados e efetivos, envolvendo órgãos da administração direta e indireta:

SAGRES Online | Folha de Pagamento

sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal/folha

Exercício 2022 | Selecionar Município | 9 Unidades Gestoras

Folha de Pagamento (de 01/2022 a 12/2022)

Agrupamentos	Soma(Lançamento)	Mês/Ano	CPF	Matrícula	Descrição do cargo, emprego, função
Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita (497)	R\$ 368.750,00				
1 Efetivo (229)	R\$ 154.500,00				
> 102800 - GRATIFICACAO (229)	R\$ 154.500,00				
3 Comissionado (268)	R\$ 214.250,00				
> 102800 - GRATIFICACAO (268)	R\$ 214.250,00				
Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita (12)	R\$ 960,00				
0 Inativos / Pensionistas (12)	R\$ 960,00				
> 102800 - GRATIFICACAO (12)	R\$ 960,00				
Prefeitura Municipal de Santa Rita (27)	R\$ 24.750,00				
3 Comissionado (27)	R\$ 24.750,00				
Soma (Lançamento):	R\$ 394.460,00				

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 2025

SAGRES Online | Folha de Pagamento

sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal/folha

Exercício 2022 | Selecionar Município | 9 Unidades Gestoras

Folha de Pagamento (de 01/2022 a 12/2022)

Agrupamentos	Soma(Lançamento)	Mês/Ano	CPF	Matrícula	Descrição do cargo, emprego, função
Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita- PROCON-SR (43)	R\$ 44.150,00				
3 Comissionado (43)	R\$ 44.150,00				
> 51028 - GRATIFICACAO (43)	R\$ 44.150,00				
Soma (Lançamento):	R\$ 44.150,00				

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 2025

A defesa fundamenta-se em duas leis que, segundo alegado, autorizariam o pagamento das gratificações mencionadas. Abaixo, transcrevem-se os artigos citados na argumentação apresentada:

LEI MUNICIPAL Nº 875, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações;

III - adicionais.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 50. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II** - gratificação natalina;
- III** - adicional por tempo de serviço;
- IV** - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosas ou penosas;
- V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** - adicional noturno;
- VII** - adicional de férias;
- VIII** - gratificação de tempo integral e produtividade;
- IX** - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018

Art. 55. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos constantes desta Lei serão fixados de acordo com o Anexo II, e serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices dos aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

(...)

§ 3º Os cargos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal, excetuado o de Secretário Municipal, poderão ter seus vencimentos acrescidos em até 50% (cinquenta por cento) a título de gratificação por exercício de função;

Observe-se que se trata de autorizações genéricas, que precisam de lei mais específica para definir critérios e percentuais a serem implementados. No caso do percentual de 50%, além de ser específico de servidores comissionados, carecem de regulamentação, pois existe uma gradação de valores a ser definida.

Nestes termos, entendemos que as gratificações em análise permanecem sendo pagas de forma irregular.

02.17. Aumento de 30% na contratação temporária que deve ser justificado.

Alegação da defesa

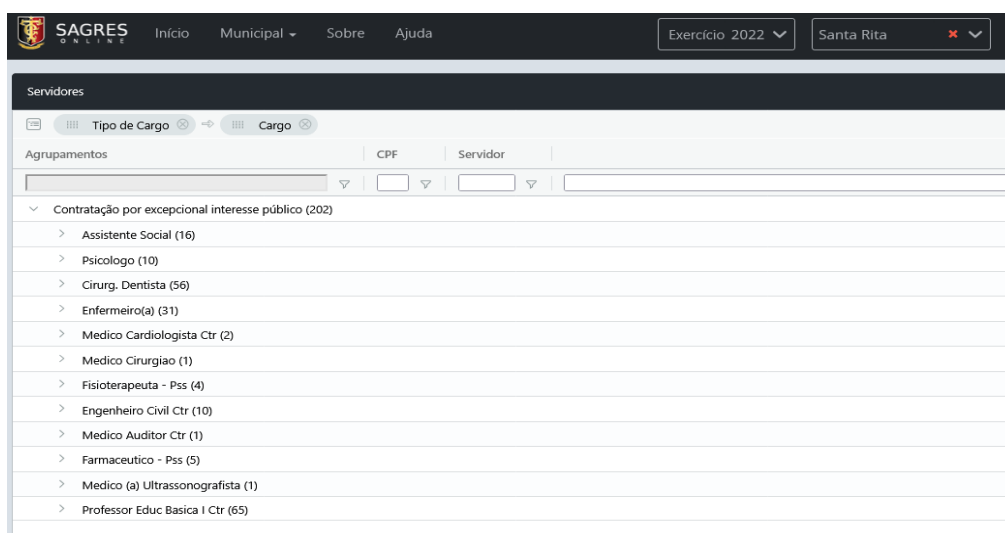
A defesa argumenta que o município de Santa Rita possui uma população flutuante e crescente, o que demanda um aumento constante na prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Alega que, diante da impossibilidade de realizar concurso público em tempo hábil para

suprir todas as necessidades imediatas, especialmente em áreas com alta rotatividade ou carência de profissionais (como médicos especialistas), a contratação temporária se torna uma ferramenta indispensável para garantir a continuidade dos serviços. A defesa sustenta que o aumento percentual nas contratações temporárias reflete a expansão da demanda por serviços e o esforço da gestão em não deixar a população desassistida, e que tais contratações são realizadas observando os princípios da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Análise da Auditoria

Ao término de 2022, o número de contratados por excepcional interesse público (2651), representou 51,68% do quantitativo de servidores efetivos.

Dentre os cargos de servidores temporários, temos médicos, engenheiros, cirurgiões dentistas, professores, dentre outros, que se constituem em atividade finalística do serviço público:



Agrupamentos	CPF	Servidor
<ul style="list-style-type: none"> ▼ Contratação por excepcional interesse público (202) <ul style="list-style-type: none"> > Assistente Social (16) > Psicologo (10) > Cirurg. Dentista (56) > Enfermeiro(a) (31) > Medico Cardiologista Ctr (2) > Medico Cirurgiao (1) > Fisioterapeuta - Pss (4) > Engenheiro Civil Ctr (10) > Medico Auditor Ctr (1) > Farmaceutico - Pss (5) > Medico (a) Ultrassonografista (1) > Professor Educ Basica I Ctr (65) 		

Ante exposto, ratificamos o entendimento inicial deste item.

02.18. Descumprimento de Resolução do TCE/PB pelo não envio das nomeações de servidores efetivos.

Alegação da defesa

Referente ao descumprimento da RN-TC nº 06/2019 pelo não envio das nomeações de servidores efetivos ao TCE/PB, a auditoria constatou, por meio de consulta à folha de pagamento no SAGRES, a ocorrência de nomeações em 2022 sem o devido encaminhamento dos atos de pessoal ao Tribunal. A defesa alega que, conforme já informado no processo TC n. 00765/24, o Município não conseguiu enviar as nomeações para o sistema do Tribunal devido a dificuldades com o formato dos arquivos recebidos da banca realizadora do concurso, comprovando tal dificuldade com capturas de tela (prints) naqueles autos. A defesa afirma que o Município continua em tratativas para solucionar a incompatibilidade apresentada.

Análise da Auditoria

Conforme já evidenciado no relatório inicial, os dados das nomeações ora em comento, deveriam ser encaminhados via PORTAL DO GESTOR, no formato ELETRÔNICO na subcategoria "Nomeação", informando, quando do envio, o número do processo específico do concurso, PROC TC nº 11917/16. Referido concurso, com nomeações efetuadas em 2019, 2021 e 2022, não teve nenhum desses atos de pessoal encaminhados a este Tribunal.

Considerando que a defesa reconhece a permanência do problema, ratificamos o entendimento inicial deste item.

02.19. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Alegação da defesa

Quanto ao descumprimento da RN 03/2010 do TCE-PB, por não constar na documentação da prestação de contas a relação dos convênios realizados no exercício ou vigentes (especificando convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira), a defesa informa que, ao

ser solicitado, o setor de planejamento do Município indicou não ter recebido nenhum valor por meio de convênio. Adicionalmente, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou documentos (em anexo) após solicitação de informações.

Análise da Auditoria

Mediante consulta ao sistema SAGRES, verificou-se o registro de receitas e despesas de convênios no exercício de 2022:

Agrupamentos	Soma(Valor Ajustado)	Mês
700 Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União (1)	R\$ 1.200.867,00	
> 17179901 - Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Principal (1)	R\$ 1.200.867,00	
571 Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação (1)	R\$ 869.005,67	
> 17245101 - Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal (1)	R\$ 869.005,67	

Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estornado):
R\$ 2.069.872,67 R\$ 0,00

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
> 700 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União (9)	R\$ 1.231.073,55	R\$ 1.231.073,55	R\$ 1.231.073,55
> 570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação (1)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):
R\$ 1.231.073,55 R\$ 1.231.073,55 R\$ 1.231.073,55

Permanece a irregularidade em questão.

02.20. Não disponibilização de conta bancária da agência reguladora para consulta no SAGRES (Item 3.d do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23).

Alegação da defesa

Em relação à não disponibilização de conta bancária da agência reguladora para consulta no SAGRES, a defesa informa, por meio de documentos comprobatórios da Caixa Econômica Federal (em anexo), que as contas bancárias da Agência Reguladora eram: 1- Fundo próprio (Ag:1914 Op:006 Conta:71009-2) e 2- Contribuições (Ag:1914 Op:006 Conta:71010-6). Estas contas teriam sido abertas em 29 de julho de 2022 e encerradas em 30 de dezembro de 2022, sem movimentações, devido à falta de pagamento das taxas de Regulação e Fiscalização devidas pela ANE para o período de julho a dezembro de 2022. A defesa acrescenta que, em janeiro de 2023, novas contas bancárias foram abertas e os pagamentos devidos foram regularizados na conta de Contribuições (Ag:1914 Op:006 Conta:71014-9), conforme extrato de janeiro de 2023 (anexo ao processo original).

Análise da Auditoria

A irregularidade inicial, consiste no fato da conta criada não ser registrada no sistema SAGRES, até o término do exercício de 2022, razão pela qual fica mantido o entendimento anterior deste item.

02.21. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Alegação da defesa

No que diz respeito a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência nos demonstrativos contábeis no valor de R\$ 38.665,72, a auditoria reportou uma suposta diferença no anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada) referente à amortização de parcelamento previdenciário do RGPS junto à Receita Federal do Brasil. A auditoria identificou

empenhos (NE nº 910, 1180 e 1446) totalizando R\$ 193.791,11, que pertenceriam a outro parcelamento mais antigo, já registrado no SAGRES e no anexo 16, no valor total de R\$ 2.156.438,46. A defesa anexa ao processo original o documento da amortização dos parcelamentos registrados no referido demonstrativo, contestando a suposta diferença apontada pela auditoria.

Análise da Auditoria

Mediante confronto entre o Demonstrativo da Dívida Fundada e o sistema SAGRES, verificou-se que o somatório das despesas realizadas a título de “Principal da Dívida Contratual – Elemento 71”, totalizou R\$ 2.388.895,29:

SAGRES				
Empenhos		Valores		
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº do Er
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (30)	R\$ 2.388.895,29	R\$ 2.388.895,29	R\$ 2.388.895,29	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (30)	R\$ 2.388.895,29	R\$ 2.388.895,29	R\$ 2.388.895,29	
Soma (Valor Empenhado):		R\$ 2.388.895,29	R\$ 2.388.895,29	
Soma (Valor Liquidado):		R\$ 2.388.895,29	R\$ 2.388.895,29	
Soma (Valor Pago):		R\$ 2.388.895,29	R\$ 2.388.895,29	

Este valor equivale ao somatório das dívidas pagas em favor Secretaria da Recita Federal, extraído do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (R\$ 2.156.438,46 + R\$ 232.456,83):

Estado da Paraíba
Poder Executivo
Lei nº 4.320/04

Prefeitura Municipal de Santa Rita
C.N.P.J.: 09.159.666/0001-61
Av. Juarez Távora,
Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP
ANEXO 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna - DCASP

DEZEMBRO/2022

C.N.P.J. / C.P.F.	CREADOR DA DÍVIDA	Lei	Saldo Inicial	Inscrição no Exercício	Correções Diversas	Resgate/ Amortização	Juros/ Acrecimos	Exclusão por Renegociação	SALDO ATUAL
Contrato	ESPECIFICAÇÃO DA DÍVIDA / DETALHE	Numero	Data						Saldo em Circulação
	Precatório Posteriores a 05/05/2000		0,00	616.724,25	0,00	(903.707,17)	972.099,74	0,00	685.116,82
09.283.185/0001-63	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA		0,00	616.724,25	0,00	(903.707,17)	972.099,74	0,00	685.116,82
	Dívida Contratual - Parcelamento de Dívida de Tributos Federais		3.832.461,71	466.295,26	0,00	(2.156.438,46)	0,00	0,00	2.142.318,51
00.394.460/0096-30	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		3.832.461,71	466.295,26	0,00	(2.156.438,46)	0,00	0,00	2.142.318,51
	Dívida Contratual - Parcelamento de Dívida de Contribuições Sociais Previdenciárias		73.908.945,08	13.849.926,00	0,00	(376.862,33)	0,00	0,00	87.382.008,75
29.979.036/0001-40	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDARE SOCIAL - INSS		40.044.085,89	0,00	0,00	(144.405,50)	0,00	0,00	39.899.680,39
08.608.754/0001-30	IPREV - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita		33.864.859,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.864.859,19
00.394.460/0096-30	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		0,00	13.849.926,00	0,00	(232.456,83)	0,00	0,00	13.617.469,17
	Dívida Contratual - Instituição Não Financeira		32.037,30	161.403,79	0,00	(123.754,64)	1.722,75	0,00	71.409,20
03.659.166/0029-03	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAM		32.037,30	0,00	0,00	(33.760,05)	1.722,75	0,00	0,00
02.658.544/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO		0,00	161.403,79	0,00	(89.994,59)	0,00	0,00	71.409,20
Total:			77.773.444,09	15.094.349,30	0,00	(3.560.762,60)	973.822,49	0,00	

Considerando os esclarecimentos prestados e a verificação da exatidão dos valores analisados, entendemos por elidir a irregularidade inicial deste item.

02.22. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS;

02.23. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS. Alegação da defesa.

Despesa não empenhada – RGPS

A defesa argumenta que a contribuição devida ao RGPS era de R\$ 11.908.357,22, dos quais R\$ 11.521.943,54 (96,7%) foram pagos. A defesa contesta a alíquota de 22,44% utilizada pela auditoria, afirmando que a alíquota correta seria de 21%, citando o Processo TC nº 06162/18 (Parecer Prévio PPL-TC 00070/19). Pede, portanto, a aplicação da alíquota de 21%. Além disso, a defesa argumenta que a base de cálculo utilizada pela auditoria (total dos gastos com pessoal) não é correta, pois é imprescindível a exclusão das parcelas de caráter compensatório e indenizatório que não incidem INSS (como 1/3 de férias, adicional de insalubridade, etc.). Cita decisões do STF, TJs e do próprio TCE/PB (RE nº 593.068 – Tema 163 da Repercussão Geral; Processo TC nº 03996/14, relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana) que entendem que o levantamento das contribuições não pode ser arbitrado sobre o total da folha, devendo-se excluir verbas não remuneratórias. A defesa solicita que o cálculo seja refeito com base na folha de pagamento, excluindo tais parcelas.

Não recolhimento – RGPS

A auditoria apontou um não recolhimento de R\$ 386.413,68. A defesa reitera os argumentos apresentados para o subitem 15.22, questionando a alíquota e a base de cálculo utilizadas pela auditoria.

Afirma que, após os devidos ajustes (aplicação da alíquota de 21% e exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo), o total da folha de pagamento consolidada (incluindo administrações indiretas) seria de R\$ 53.067.545,53. Aplicando 21%, a contribuição devida seria de R\$ 11.144.184,56. A defesa informa que o recolhimento ao RGPS de obrigações patronais da

competência de 2022 foi de R\$ 11.521.943,54 (após deduzir R\$ 845.352,77 referentes a competências de 2021 pagas em 2022, de um total empenhado e pago de R\$ 12.367.296,31). Com isso, a defesa conclui que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS.

Análise da Auditoria

A defesa não percebeu que o cálculo inicial da Auditoria não utilizou as informações do sistema SAGRES:

Discriminação	RGPS (R\$)
1. Base de Cálculo Previdenciária – conforme resumo das folhas de pessoal enviadas pelo gestor (fls. 8923/9027)	53.067.545,53
2. Alíquota	22,44%
3. Obrigações Patronais Devidas (1*2)	11.908.357,22
4.. Obrigações Patronais Empenhadas em 2022	12.367.296,31
5. EXCLUSÃO – obrigações de 2021 empenhadas em 2022	845.352,77
6. Valor não empenhado (3-4+5)	386.413,68
7. Obrigações Patronais Pagas em 2022	12.367.296,31
8. EXCLUSAO – obrigações de 2021 pagas em 2022	845.352,77
9. Estimativa do valor devido (3-7+8)	386.413,68

Desta forma, não existem exclusões a serem realizadas, pois foi utilizada a base de cálculo utilizada nas folhas de pagamento, conforme documentação acostada às fls. (8923/9027):

Base de Cálculo INSS - Parte Patronal (VI)

É importante ressaltar que, se o cálculo utilizasse a base de cálculo das despesas empenhadas no sistema SAGRES, esta totalizaria R\$ 78.926.166,27:

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº do Empenho
PESSOAL VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (442)	R\$ 50.535.942,28	R\$ 50.535.942,28	R\$ 50.533.692,28	
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (442)	R\$ 50.535.942,28	R\$ 50.535.942,28	R\$ 50.533.692,28	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 50.535.942,28 Soma (Valor Liquidado): R\$ 50.535.942,28 Soma (Valor Pago): R\$ 50.533.692,28

Empenhos						
Exercício 2022 - Santa Rita - 5 Unidades Gestoras						
Elemento						
Valores			Natureza da Des...	Dados principais		
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Subelemento	Nº do Empenho	
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (573)	R\$ 28.390.223,99	R\$ 28.390.223,99	R\$ 28.390.223,99			
Soma (Valor Empenhado): R\$ 28.390.223,99 Soma (Valor Liquidado): R\$ 28.390.223,99 Soma (Valor Pago): R\$ 28.390.223,99						

Com relação às alíquotas, os resumos de folhas analisados no relatório inicial, demonstram a predominância da alíquota 22,44% nos demonstrativos apresentados:

Valor INSS - Parte Patronal (VIII = VI * 22,44% - VII)

Doc. fls. 8923/9027.

As despesas do exercício precisam ser ajustadas, uma vez que a gestão municipal tem registrado incorretamente despesas de exercícios anteriores no elemento de despesa 13. O procedimento correto seria empenhá-las no exercício a que efetivamente pertencem e, caso não sejam pagas, inscrevê-las em restos a pagar.

No cálculo inicial já forma excluídas as despesas pagas de 2021, empenhadas e pagas em 2022 (R\$ 845.352,77). Neste sentido, é preciso acrescentar as despesas de 2022, empenhadas e pagas em 2023, no montante de R\$ 628.707,39 (Doc. nº 68635/25).

Considerando que o valor inicialmente apontado com não empenhado e recolhido totalizou R\$ 386.413,68, esta auditoria entende que as despesas pagas em 2023, ainda que incorretamente contabilizadas no elemento 13, são suficientes para elidir a irregularidade em questão.

02.24. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS; e

02.25. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS.

Alegação da defesa

A defesa, de forma similar ao RGPS, contesta a metodologia. Argumenta que o valor total devido ao RPPS no exercício de 2022 foi de R\$ 16.093.187,70, e que foram pagos R\$ 13.027.551,48, restando um saldo de R\$ 3.065.636,22. A defesa alega que o valor não empenhado e não recolhido foi objeto de parcelamento junto ao RPPS municipal, conforme Lei Municipal nº 2.115/2023 e Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2023 (anexos ao processo original). Afirma que o parcelamento está sendo regularmente cumprido, o que afastaria a irregularidade.

Alegação da defesa

A auditoria apontou um não recolhimento de R\$ 3.065.636,22 em contribuições patronais ao RPPS de forma consolidada (incluindo Administrações Indiretas). A defesa apresenta um quadro detalhado para contestar esse valor. A base de cálculo previdenciária informada é de R\$ 89.398.692,21, com uma alíquota total (custo normal + suplementar) de 33,64%, resultando em obrigações patronais devidas de R\$ 30.073.720,06. As obrigações empenhadas em 2022 foram de R\$ 29.238.900,28, e as pagas no mesmo valor. A auditoria e a defesa concordam com a exclusão de R\$ 2.230.816,44 referentes a obrigações de 2021 empenhadas e pagas em 2022, em respeito ao regime de competência. Isso levaria a um valor não empenhado e devido de R\$ 3.065.636,22, conforme a auditoria. No entanto, a defesa argumenta que devem ser incluídas as obrigações patronais de dezembro de 2022, pagas em janeiro de 2023 (R\$ 2.119.312,69 pela Prefeitura e R\$ 576.901,94 pelo FMS, totalizando R\$ 2.696.214,63). Com essa inclusão, o total de recolhimento patronal ao RPPS atingiria R\$ 29.704.298,47, o que representaria 98,77% das obrigações patronais estimadas. A defesa sustenta que este percentual é considerado aceitável pelo Tribunal de Contas. Ademais, a defesa cita entendimentos pacificados no TCE/PB (Processos TC nº 06290/19 e TC nº 06311/19; PCA 2019 de Campina Grande, TC nº 09031/20) de que se deve considerar a totalidade das obrigações patronais quitadas referentes ao exercício, independentemente da data de pagamento ou da origem do título (recolhimentos normais ou parcelamentos). A defesa conclui que, somando o recolhido em 2022 ao RPPS, mais as obrigações de 2022 pagas em 2023, e os

valores pagos de salário família e salário maternidade, não haveria obrigação patronal não recolhida nem ao RGPS nem ao RPPS.

Análise da Auditoria

Esta Auditoria identificou despesas com obrigações patronais do RPPS de 2023, empenhadas e pagas em 2023, no montante de R\$ 3.007.962,77:

Empenhos		Valores			Dados principais
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº do Empenho	Data
13 - Obrigações Patronais (8)	R\$ 3.007.962,77	R\$ 3.007.962,77	R\$ 3.007.962,77		
> IPREV - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (6)	R\$ 2.119.312,69	R\$ 2.119.312,69	R\$ 2.119.312,69		
> IPREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (2)	R\$ 888.650,08	R\$ 888.650,08	R\$ 888.650,08		

Soma (Valor Empenhado): R\$ 3.007.962,77 Soma (Valor Liquidado): R\$ 3.007.962,77 Soma (Valor Pago): R\$ 3.007.962,77

Diante do exposto, considerando que o valor inicialmente apontado como não empenhado e não recolhido ao RPPS totalizou R\$ 3.065.636,22, e que, desse montante, foram empenhadas e pagas em 2023 despesas no valor de R\$ 3.007.962,77, permanece um saldo de R\$ 57.673,45 referente a despesas ainda não empenhadas e não recolhidas ao RPPS.

02.26. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP.

Alegação da defesa

Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a defesa destaca que o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV/SR) possui um CRP Judicial. Essa situação decorre da falta de envio dos Demonstrativos ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) pelas gestões dos anos de 2013 a 2016. A

defesa ressalta que, com o intuito de normalizar a situação, o IPREV/SR vem cumprindo com todos os envios dos demonstrativos ao CADPREV desde o ano de 2017. Ademais, informa que entre 2013 e 2016, o Município de Santa Rita deixou de repassar integralmente ao IPREV/SR as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, resultando em um débito previdenciário. Essa situação está sendo regularizada por meio de uma ação judicial movida pelo gestor atual (ora defendente), na qual o IPREV/SR figura no polo ativo e a prefeitura de Santa Rita no polo passivo. A partir de 2017, a prefeitura vem honrando todas as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, não havendo débitos pendentes desde então até a data da defesa.

Análise da Auditoria

Conforme já mencionado no relatório inicial, registre-se que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal, e que referidas irregularidades encontram-se suspensas em virtude de decisão judicial.

Logo, pode-se concluir pela inexistência ao atendimento de todas as condições exigidas pelo MPS, para a obtenção de CRP administrativo, que por esse motivo, pode ser considerado como ausente.

02.27. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal.

Alegação da defesa

Em relação à inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, a defesa menciona que uma ação judicial (não especificada qual no trecho) foi julgada procedente em 1ª e 2ª instâncias, representando um crédito que contribuirá para o equacionamento do déficit do RPPS. Informa também que há processos de COMPREV (Compensação Previdenciária) tramitando no INSS, aguardando compensação, o que gerará receita ao IPREV/SR. A defesa cita a Reforma da Previdência Municipal (aprovada em 2020) e a Lei Complementar Municipal nº 31/2022 como medidas que trouxeram novas regras de aposentadoria, pensões e cálculo de proventos, visando maior equilíbrio futuro ao RPPS. A Portaria

MPS nº 1.467/2022 é mencionada para indicar que o equacionamento do déficit atuarial pode ocorrer por meio de plano de amortização, segregação da massa, aporte de bens, direitos e ativos, ou adequações nas regras de concessão e cálculo de benefícios. A defesa argumenta que a gestão municipal não ficou inerte quanto ao déficit atuarial, adotando as medidas citadas para diminuir o impacto do plano de amortização. Afirma que, devido a essas medidas, o resultado atuarial do IPREV-SR vem sofrendo alterações consideráveis, com o déficit atuarial reduzindo a cada ano, o que demandaria cautela na implementação de um novo Plano de Amortização. A defesa sugere que a análise das Projeções Atuariais de Receitas e Despesas previdenciárias dos próximos 10 anos comprovaria a situação financeira e atuarial do IPREV-SR e invoca o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade na apreciação das contas.

Apresenta a situação Financeira e Atuarial do IPREV-SR, com base nas Projeções Atuariais de Receitas e Despesas previdenciárias dos próximos 10 anos:



Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Recursos Garantidores
2022	45.096.634,29	-41.604.266,93	3.492.367,36	12.985.367,99
2023	52.512.540,84	-45.166.085,99	7.346.454,85	20.331.822,84
2024	62.633.137,09	-48.627.738,97	14.005.398,12	34.337.220,97
2025	76.358.222,87	-52.367.962,38	23.990.260,49	58.327.481,45
2026	94.810.490,64	-57.169.262,14	37.641.228,51	95.968.709,96
2027	110.925.085,32	-62.663.972,12	48.261.113,20	144.229.823,16
2028	121.345.752,46	-67.121.724,46	54.224.028,00	198.453.851,16
2029	132.182.137,32	-73.200.058,92	58.982.078,41	257.435.929,57
2030	143.781.376,90	-79.517.876,60	64.263.500,29	321.699.429,86
2031	155.823.266,95	-87.385.939,24	68.437.327,71	390.136.757,57
2032	169.218.343,36	-93.887.067,98	75.331.275,38	465.468.032,96

Análise da Auditoria

Verificou-se que não foram implementadas as alíquotas de contribuição patronal do RPPS relativas ao custo suplementar sugeridas na avaliação atuarial de 2022 (data-base de 31/12/2021), tendo sido praticada, aquela definida na Lei 1.426/10 (DOC TC nº 35091/24).

Esta Auditoria mantém a irregularidade, uma vez que cálculos atuariais devem pautar as decisões para a retomada do equilíbrio financeiro da previdência municipal a longo prazo.

02.28. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento).

Alegação da defesa

A auditoria relatou que, em consulta ao sistema CADPREV, constatou-se a vigência de 4 parcelamentos previdenciários junto ao RPPS, sem verificação de pagamento desses parcelamentos no exercício em análise (2022). Ademais, o relatório de análise das contas do RPPS de Santa Rita de 2020 (PROC TC nº 07155/21) indicou que o Instituto judicializou em 2018 a ausência de repasse pelo Município das contribuições descontadas dos servidores (2014-2017) e dos parcelamentos de anos anteriores (Ação de Cobrança nº 0804588-73.2018.8.15.0331). A defesa confirma que esses parcelamentos estão judicializados e se referem a pendências de gestões anteriores. Argumenta que a responsabilidade por esses débitos não pode ser imputada à gestão atual, que tem buscado regularizar a situação, inclusive por via judicial para reaver os valores não repassados. A defesa enfatiza que a gestão atual tem se esforçado para manter a regularidade dos repasses correntes e buscar soluções para os passivos herdados.

Análise da Auditoria

A administração municipal pode até buscar reaver judicialmente os prejuízos causados por outras gestões, mas o equilíbrio do sistema previdenciário precisa ser preservado, de forma a cumprir seus compromissos perante servidores aposentados e seus dependentes. Desta forma, parcelamentos antigos devem ser retomados ou renegociados.

Ratificamos o entendimento anterior deste item.

02.29. Não comprovação de despesas com combustíveis.

Alegação da defesa

Em atendimento ao solicitado pela Auditoria, seguem em anexo

documentos comprobatórios das despesas com combustíveis referidas pela Auditoria, em conformidade com regulamentação desse Tribunal de Contas.

Análise da Auditoria

A defesa acostou aos autos relatórios de consumo envolvendo Prefeitura e Fundo do Meio Ambiente, resultando nos seguintes totais:

Fundo do Meio Ambiente

Mês	Valor (R\$)
jan/22	2.044,45
fev/22	1.365,25
mar/22	2.675,27
abr/22	1.920,99
mai/22	3.955,64
jun/22	3.916,45
jul/22	3.787,33
ago/22	3.954,36
set/22	2.874,37
out/22	3.671,82
nov/22	1.032,68
nov/22	1.460,99
Total	32.659,60

Doc. fls. 10099/10338

Prefeitura

Mês	Valor (R\$)
jan/22	131.265,27
fev/22	92.803,55
mar/22	74.246,57
abr/22	89.586,70
mai/22	146.925,38
jun/22	149.317,06
jul/22	125.955,04
ago/22	166.082,05
set/22	156.834,99
out/22	137.118,99
nov/22	132.586,30
dez/22	127.713,94
Total	1.530.435,84

Doc. fls. 10401/10385

Os demonstrativos identificam: data, motorista, posto de combustível, tipo de combustível, distância percorrida, valores, consumo (km;/l) e cupom fiscal. A falha foi não ter vinculado gastos realizados aos empenhos emitidos.

A análise mais aprofundada das despesas realizadas fica inviabilizada, seja pela não identificação dos empenhos envolvidos, bem como do formato das informações, que, além de enviados em PDF, não apresentam uma estrutura de planilha adequadamente auditável.

Observação:

O relatório inicial da auditoria também requisitou informações acerca dos gastos de combustíveis do Fundo Municipal de Saúde, em favor da Empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, no montante de R\$ 1.204.522,55. A documentação requisitada não foi apresentada na defesa da Prefeitura, em análise.

02.30. Não comprovação de despesas com reforma do sistema de iluminação pública.

Análise da Auditoria

Após solicitação da Auditoria, foram encaminhados documentos referentes a despesas com a DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI relativos à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, através de reforma e efficientização do sistema de iluminação pública, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, contrato.

Todavia, entendeu a Auditoria que se faz necessário, ainda, o envio de boletins de medição, planilhas de controle ou relatórios fotográficos comprovando os serviços prestados.

No intuito de comprovar a despesa, segue em anexo a complementação da documentação exigida pela Auditoria.

Análise da Auditoria

A documentação acostada às fls. 10101/10905, apresenta-se com péssima organização nos autos, misturada com documentos de outras irregularidades ou com visualização com rotação inadequada.

Ainda assim, foi possível identificar as seguintes documentações:

Despesas empenhadas e liquidadas

Descrição	Total (R\$)	Fls.
Relação das Liquidações	4.485.853,62	10461/10463

Notas Fiscais e respectivas medições realizadas

N Fiscal	Data emissão NF	Total (R\$)	Fls.	Objeto
239	03/03/2022	84.176,57	10888/10896	materiais
240	03/03/2022	125.818,97	10897/10905	serviços
246	18/02/2022	213.624,53	10871/10878	materiais
247	18/03/2022	124.393,72	10878/10887	serviços
255	27/04/2022	178.857,55	10850/10857	materiais
257	27/04/2022	193.423,81	10858/10870	serviços
263	12/05/2022	13.608,18	10101/10117	reajuste

264	12/05/2022	34.535,03	10148/10164	reajuste
265	12/05/2022	28.914,52	10169/10185	reajuste
266	12/05/2022	20.340,18	10118/10119	reajuste
268	12/05/2022	20.109,77	10165/10166	reajuste
269	12/05/2022	31.269,34	10186/10188	reajuste
271	18/05/2022	137.376,79	10812/10820	materiais
272	18/05/2022	176.750,79	10840/10849	materiais
273	01/06/2022	22.208,65	10194/10211	reajuste
274	01/06/2022	28.573,94	10213/10215	reajuste
281	17/08/2022	152.166,15	10792/10800	materiais
282	17/06/2022	188.986,23	10801/10811	serviços
283	17/06/2022	24.599,48	10237/10256	reajuste
284	17/06/2022	30.551,89	10257/10258	reajuste
294	17/08/2022	212.718,92	10780/10791	serviços
295	17/08/2022	294.028,38	10770/10779	materiais
302	17/06/2022	47.533,30	10260/10272	reajuste
303	17/06/2022	34.388,63	10273/10276	reajuste
307	12/09/2022	302.422,79	10751/10759	materiais
308	12/09/2022	176.562,71	10760/10769	serviços
309	13/09/2022	48.890,36	10278/10289	reajuste
310	13/09/2022	28.543,52	10290/10292	reajuste
321	06/10/2022	303.441,33	10734/10742	materiais
322	06/10/2022	197.815,19	10743/10750	serviços
323	06/10/2022	49.055,01	10302/10314	reajuste
324	06/10/2022	31.979,26	10315/10317	reajuste
330	28/10/2022	210.277,96	10716/10725	materiais
332	28/10/2022	33.994,02	10320/10332	reajuste
334	08/11/2022	193.088,01	10726/10733	serviços
335	08/11/2022	31.215,05	10333/10335	reajuste
341	25/11/2022	215.288,82	10707/10715	serviços
342	30/11/2022	247.288,38	10697/10706	materiais
353	20/12/2022	400.282,36	10685/10693	materiais
357	26/12/2022	86.736,13	10694/10696	serviços
360	23/01/2023	155.605,62	10677/10684	materiais
363	23/01/2023	272.090,39	10658/10665	materiais
364	23/01/2023	240.986,09	10666/10676	serviços
367	24/01/2023	14.021,96	10339/10340	reajuste
369	27/01/2023	10.774,13	10341/10342	reajuste
Total de Medições das Notas Fiscais		5.669.314,41		

Observe-se que o montante das medições e notas fiscais emitidas (R\$ 5.669.314,41) é superior à despesa efetivamente empenhada (R\$ 4.485.853,62). De acordo com a relação de liquidações, acostada às fls. 10461/10463, este fato decorre da anulação parcial de diversos empenhos.

Ante o exposto, considerando que a documentação apresentada comprova a existência das medições realizadas, inicialmente requisitadas pela Auditoria, a irregularidade em análise encontra-se sanada.

03. Defesa apresentada ROGERIO LACERDA ESTRÉLA ALVES, Contador do Município de Santa Rita/PB (Doc. 61234/24.

03.01. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto.

Alegação da defesa

Destaca-se que o registro equivocadamente apontado, se configura como uma falha estritamente formal e técnica, sem qualquer repercussão negativa nas contas da Secretaria Municipal de Assistência Social, (Administração indireta) do Município de Santa Rita.

Por fim, levando em consideração que, demonstrado que se tratou de mero erro material no ato da classificação do empenho, não havendo, pois, que se cogitar má fé no ato da informação do elemento de despesa, e tendo em vista, que este erro material não ensejou nenhum prejuízo econômico ou financeiro, requer-se a supressão do referido item do rol de irregularidades ventiladas no relatório técnico.

Análise da Auditoria

Considerando a ausência de novos elementos ou informações, ratificamos a existência da falha contábil inicialmente apontada.

04. Conclusão

Após a análise das defesas apresentadas pelo Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta e pelo Contador Rafael Gomes Monteiro, a Auditoria mantém o entendimento quanto à existência das seguintes irregularidades:

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA – Prefeito:

Subitem	Achados	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
04.01	Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas	arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	23.999.034,89	02.01
04.02	02.02. Descumprimento de cláusula contratual pela empresa Águas do Nordeste S.A. (ANE), sem qualquer providência fiscalizatória pela Agência Reguladora (Item 3.b do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23)	Art. 29, inciso I, II e VI da Lei nº 8987/1995.	-	02.02
04.03	Não observação de dispositivo legal relativo ao serviço concedido (Item 3.e do relatório de fls. 411/421 do Proc. TC nº 01441/23)	Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007	-	02.03
04.04	Ausência de estrutura, normativos e de pessoal técnico adequado para fiscalização do serviço concedido, impactando na fiscalização da execução contratual (Item 4.3 do relatório de fls.7395/7410 destes autos).	Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 20/2019; art. 37, inciso II da CF; art. 29 inciso I, VI e VII da Lei nº 8987/1995.	-	02.04
04.05	Retardamento do reconhecimento da receita e execução do Convênio 0506/2021	§ único do art. 8º da Lei 8666/1993; art. 83 da Lei nº 4320/1964.	-	02.05
04.06	Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.	Art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal	-	02.08
04.07	Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB	Art. 23, Lei 14.113/20	-	02.09
04.08	Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias.	Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias	-	02.10
04.09	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública	Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal	-	02.12
04.10	Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	art. 212 da Constituição Federal.	-	02.13
04.11	Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei	art. 37, caput, da Constituição Federal.	-	02.16
04.12	Aumento de 30% na contratação temporária insuficientemente justificado	Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal	-	02.17
04.13	Descumprimento de Resolução do TCE/PB pelo não envio das nomeações de servidores efetivos	RN-TC nº 06/2019.	-	02.18
04.14	Não-empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS	Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92	57.673,45	02.24 02.25
04.15	Ausência de Certificado de Regularidade	art. 7º da Lei nº	-	02.26

	Previdenciária CRP	9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008.		
04.16	Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal	art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009.	-	02.27
04.17	Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento).	art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS	-	02.28

ROGÉRIO LACERDA ESTRELA ALVES – Contador:

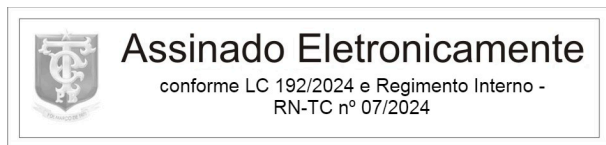
Subitem	Achados	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
04.18	Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto	Portaria Interministerial nº 163/2001 - Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil	-	03.01

RAFAEL GOMES MONTEIRO – gestor do FMS (*):

Subitem	Achados	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
04.19	Não comprovação de despesas com combustíveis	Nota Técnica nº 1/2018 do TCE-PB; RN 05/2005 do TCEPB; art. 3º inciso II e 6º, inciso I da Lei nº 12527/2011; art. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964	1.204.522,55	02.09

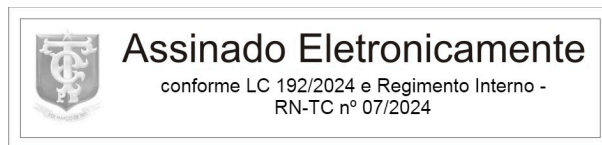
(*) As defesas analisadas no presente relatório não contemplam a irregularidade relacionada ao Fundo Municipal de Saúde.

Assinado em 28 de Maio de 2025



Helton Alves da Costa
Mat. 3703690
Auditor de controle externo

Assinado em 16 de Junho de 2025



Levi Moises Pessoa
Mat. 3705943
Revisor - Chefe de divisão